

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

DENISSON RODRIGO BISPO SANTOS

O ESTUDO DOS ALIMENTOS X A TEORIA DA APARÊNCIA

**ARACAJU
2025**

S237e

SANTOS, Denisson Rodrigo Bispo

O estudo dos alimentos x a teoria da
aparência / Denisson Rodrigo Bispo Santos. -
Aracaju, 2025.
21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.
Orientador(a): Prof. Esp. Cristhiano Oliveira
Mascarenhas

1. Direito 2.Direito alimentar 3.Teoria da
aparência 4.Provas digitais I. Título

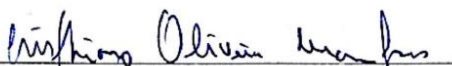
CDU 34 (045)

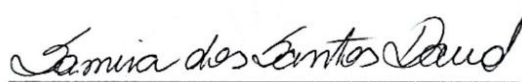
DENISSON RODRIGO BISPO SANTOS

O ESTUDO DOS ALIMENTOS X A TEORIA DA APARÊNCIA.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0 (dez)


Prof. Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas
1º Examinador (Orientador)


Profª. Me. Samira dos Santos Daud
2º Examinadora


Prof. Me. Gleison Parente Pereira
3º Examinador

Aracaju, 02 de dezembro de 2025

O ESTUDO DOS ALIMENTOS X A TEORIA DA APARÊNCIA*

Denisson Rodrigo Bispo Santos

RESUMO

Este estudo se dedica a examinar como a teoria da aparência se manifesta no contexto do Direito Alimentar brasileiro, notando o quão importante ela é para que a obrigação de pagar pensão alimentícia seja cumprida de fato. A questão principal é entender como os juízes têm usado essa teoria para compensar a falta de documentos que comprovem a real situação financeira de quem paga a pensão, especialmente quando ele esconde seus ganhos. O propósito maior é investigar por que a teoria da aparência é tão crucial para proteger quem recebe a pensão e para garantir a dignidade humana. Para isso, vamos analisar a base constitucional e legal da obrigação alimentar, observar como a teoria funciona na prática nos tribunais, verificar o uso de redes sociais e provas digitais como pistas sobre o estilo de vida e ponderar sobre os limites e as chances de usar essa teoria. A pesquisa é qualitativa, usando livros, documentos e decisões judiciais para reunir o que pensam os estudiosos do direito, o que dizem as leis e as decisões recentes dos tribunais do Brasil. Os resultados mostram que a teoria da aparência tem se firmado como uma forma válida de descobrir a verdadeira capacidade de quem deve alimentos, permitindo ao juiz considerar sinais como o que a pessoa consome, seu modo de viver e o que mostra nas redes sociais, mesmo que não haja provas oficiais. A conclusão é que essa teoria ajuda a justiça a ser mais eficaz na área alimentar, protegendo quem precisa da pensão e equilibrando o que ela necessita com o que o devedor pode pagar, embora seja preciso ter cuidado para evitar decisões injustas ou que gerem dúvidas na lei.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direito Alimentar. Jurisprudência. Provas Digitais. Teoria da Aparência.

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, o sustento financeiro é uma face notável da dignidade humana e do núcleo familiar, pilares protegidos pela Constituição de 1988. Essa responsabilidade, presente no Código Civil e leis correlatas, busca assegurar a sobrevivência de quem recebe, além de garantir saúde, estudo, lazer e um lar, fomentando um crescimento digno. A definição do valor da pensão considera a necessidade de quem recebe e a capacidade de quem paga, exigindo do juiz um equilíbrio delicado.

Contudo, o contexto fático traz desafios que complicam o cumprimento dessa obrigação, principalmente quando o pagador esconde seus ganhos, tornando as provas formais no processo

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em outubro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas

insuficientes. Para lidar com isso, ganha importância a Teoria da Aparência, ideia do Direito Civil que legitima situações que parecem verdadeiras, mesmo sem comprovação formal. No Direito Alimentar, essa teoria permite ao juiz analisar indícios como estilo de vida, viagens, bens e outros sinais de riqueza, presumindo a real condição financeira do pagador e superando a falta de provas concretas.

A questão central é entender como a teoria da aparência tem sido usada no Direito Alimentar brasileiro para compensar a falta de provas diretas, garantindo maior proteção a quem necessita e tornando real o princípio da dignidade humana. A análise busca mostrar a importância dessa ferramenta como forma de justiça, que prioriza a realidade dos fatos em vez da aparência documental criada por quem tenta diminuir sua responsabilidade alimentar.

Este estudo visa investigar a importância da teoria da aparência no direito alimentar, destacando seu papel na proteção de quem está em situação vulnerável e na concretização do direito à alimentação. Para isso, analisa-se o fundamento legal da obrigação alimentar, a aplicação da teoria nos tribunais e o uso das redes sociais e provas digitais como forma de demonstrar o padrão de vida do responsável pelo pagamento. A pesquisa se baseia em metodologia qualitativa, utilizando revisão de literatura, análise da lei e estudo de decisões judiciais, visando oferecer uma visão crítica sobre a eficácia e os limites da teoria nessa área.

Esta pesquisa ganha importância ao revelar que, em face das mudanças na sociedade e do progresso da tecnologia, a teoria da aparência é essencial para garantir justiça na área alimentar, possibilitando a descoberta da realidade por trás de estratégias utilizadas para esconder bens. Levantando questões, como por exemplo: Como compatibilizar, na ação de alimentos, o princípio da necessidade e possibilidade com a teoria da aparência, diante de situações em que o alimentante ostenta um padrão de vida superior ao que declara possuir judicialmente? Até que ponto a teoria da aparência pode ser aplicada na fixação ou revisão de alimentos, quando há discrepância entre a renda declarada e o estilo de vida do alimentante? Ou ainda, de que maneira a teoria da aparência pode servir como instrumento para coibir fraudes ou simulações patrimoniais em ações de alimentos? Ao mesmo tempo, levanta questões sobre os perigos e obstáculos envolvidos, em especial no que se refere à certeza legal e à urgência de normas claras para sua utilização. Assim, este trabalho busca ampliar a discussão entre acadêmicos e órgãos judiciais sobre o uso da teoria, destacando sua capacidade de proteger aqueles que precisam de suporte alimentar e de fomentar o balanço nas relações familiares.

2 TEORIA DA APARÊNCIA E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO ALIMENTAR BRASILEIRO

A obrigação alimentar, no direito brasileiro, consiste na materialização de princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, consagrados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, daquilo situado no Código Civil, no Código de Processo Civil e da lei das Alimentos. Trata-se de um dever jurídico proveniente da relação de parentesco, seja sanguíneo ou civil, em que os parentes têm um dever reciprocamente, de proporcionar o indispensável para a vida e garantir as condições materiais mínimas para a vida digna.

Em relação aos alimentos devidos de pais para filhos, a obrigação mantém um vínculo indissociável com o poder familiar e se revela absoluta, uma vez que este pressupõe a incapacidade do menor em prover ao seu próprio sustento; assim sendo, a obrigação alimentar tem uma natureza personalíssima, irrenunciável, imprescritível e na maioria das vezes irrepetível, acima de tudo, em sua função primordial de preservação da vida e do bem-estar do alimentando. Além da alimentação em sentido estrito, inclui-se no dever, despesas com habitação, saúde, vestuário, educação, lazer e demais condições essenciais à manutenção da qualidade compatível com o padrão social da família (Hora, 2024).

Na ação judicial, a fixação e a revisão dos alimentos se fazem com base no trinômio necessidade-capacidade-proporcionalidade, que decorre do art. 1.694 do Código Civil. De um lado, ocorrerá a avaliação da necessidade do alimentando, ou seja, das despesas imprescindíveis para a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento digno, e, do outro, a capacidade do alimentante, que corresponde aos seus rendimentos e suas condições econômicas. Entre esses dois polos, atua o critério da proporcionalidade ou razoabilidade, que intenta equilibrar a prestação, de modo a não onerar o devedor e a não desproteger o credor (Chagas; Correia, 2021).

Entretanto, na prática forense, a mensuração da real capacidade econômica do alimentante não é sempre simples. Muitos genitores escondem ou omitem seus rendimentos, aproveitando-se da dificuldade probatória do filho, que, representado pelo responsável legal, não dispõe de meios para evidenciar com exatidão os ganhos do relapso. Nesses casos, a aplicação da teoria da aparência se torna imprescindível, pois permite ao juiz presumir a capacidade contributiva do alimentante com base em sinais exteriores de riqueza ou em seu modo de vida por ele ostentado.

A teoria da aparência, possui origens no Direito Civil e consiste em dar validade a situações que não correspondem à plena realidade formal, mas que se apresentam como tais no

plano fático, gerando verdadeira confiança nas relações jurídicas. Na seara do Direito Alimentar, essa teoria dá ao juiz autorização para considerar indícios como a posse e uso de bens de valor considerável, o desfrute de viagens, o estilo de vida e os gastos visíveis, para, através da aparência, inferir a verdadeira condição financeira do devedor (Hora, 2024).

E assim, mesmo com a falta de provas documentais completas ou com o eventual comportamento doloso de omissão do alimentante, o juiz pode fixar valores de alimentos, compatíveis com a verdade da realidade econômica presumida, de um modo que efetive o direito fundamental à alimentação.

Desse modo, a relevância da teoria da aparência no Direito Alimentar brasileiro encontra-se exatamente em sua função de equilibrar a dificuldade da prova das partes, de modo a garantir proteção ao alimentando, a parte verdadeiramente vulnerável na relação. Ao permitir que a sentença se funde em elementos de aparência social e patrimonial, evita-se que o devedor utilize a oposição de renda como estratégia de diminuição indevida do valor da pensão. Ao final, trata-se de o instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar que norteiam o direito.

A teoria da aparência no direito alimentar atua como um método para propiciar que o alimentando receba os alimentos devidos, levando-se em conta a verdadeira condição econômica do alimentante. Ela parte do pressuposto de que não somente o que a parte diz (em juízo) é importante, mas também os sinais externos de riqueza e padrão de vida que ela dá para o exterior. Assim, ocorrendo uma contrariedade entre a noção de dificuldades econômicas e a forma de viver da pessoa - através de bens, passeios, estilo de vida, movimentação financeira, etc.- o juiz poderá usar a teoria da aparência para inferir que a situação real diverge daquela costumeiramente afirmada (Hora, 2024).

Na prática, a teoria da aparência conduz o julgador, ao se deparar com evidências que atestam um padrão de vida elevado, a arbitrar alimentos condizentes com a realidade, mesmo que os documentos dela contrariamente façam alusão ou que haja esforço para esconder patrimônio; daí resulta uma maior proteção do direito familiar, pois o dever alimentar não pode ser reduzido ou afastado com artificiosidades formais.

Os alimentos, no sentido jurídico, são um direito fundamental que se relaciona diretamente ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Este instituto destina-se a garantir a sobrevivência daquele que, por alguma razão, não tem condições de atender apenas ao seu sustento.

O termo “alimentos” é amplo e inclui o sustento necessário não só à sobrevivência do alimentando, mas também necessário à sua condição social e moral. Os alimentos possuem

caráter personalíssimo, são inalienáveis, impenhoráveis, irrenunciáveis e não são caracterizados pela solidariedade integral, uma vez que cada responsável pelos alimentos concorre à obrigação alimentícia de forma proporcional ao seu encargo, como disposto no artigo 1.707 do Código Civil Brasileiro (2002) (Neto; Bonelli, 2025).

A responsabilidade pela satisfação da necessidade alimentar, em primeiro lugar, é do Estado; Nisso, contudo, como ele não pode assegurar esse direito plenamente a todos, a responsabilidade é dividida entre sociedade e família.

Por consequência, a Constituição consagra no artigo 229 a responsabilidade mútua dos pais pela criação e educação dos filhos, normal que efetivamente se estende a outros parentes, segundo os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil. Além do mais, o artigo 227 da Constituição redobrou a responsabilidade da família, sociedade e Estado para realizarem, para a criança, ao adolescente e ao jovem, uma gama de direitos fundamentais, entre esses a alimentação, preservando sua dignidade e assegurando-lhe proteção diante de qualquer forma de descaso.

No plano processual, a ação de alimentos é mediada pela Lei 5.478/68, visando aproximar o procedimento do rito especial. Os alimentos podem ser provisórios ou definitivos, sendo os primeiros de imediato concedidos a partir da prova do vínculo familiar e os segundos fixados pela sentença ou por acordo homologado. Também existem os alimentos provisionais, destinados a casos específicos, como filhos não reconhecidos (Chagas; Correia, 2021).

Esse valor não é imutável e poderá ser revisto mediante a ação revisional de alimentos, prevista no art. 1.699 do Código Civil e no art. 15 da Lei de Alimentos uma vez que haja alteração da situação econômica das partes. Sendo assim, será possível aumentar, diminuir ou até mesmo extinguir a obrigação, em consonância com a proporcionalidade e adequação às circunstâncias atuais.

Todo este arcabouço normativo demonstra a importância do instituto dos alimentos como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana. Mais do que mera obrigação patrimonial trata-se de prover condições mínimas e adequadas de vida ao alimentando, traduzindo o interesse não somente individual, mas, também, interesse coletivo, do Estado, da sociedade e da família, em proteger aqueles que estão em estado de vulnerabilidade (Chagas; Correia, 2021).

A incidência da teoria da aparência nas decisões dos tribunais nacionais atesta a importância prática desse instituto no campo do direito alimentar. Como demonstrado, quando o alimentante tenta disfarçar ou ocultar sua verdadeira condição financeira, somando documentações desvalidas ou contraditórias, o juiz poderá servir-se de indícios ou sinais externos que demonstrem a condição econômica do alimentante. Esta possibilidade é coberta

pelo CPC/2015, inclusive, pelo art. 384, que cuida da ata notarial como meio de verificação de fatos, além do princípio da verdade real, que é o norte do processo civil contemporâneo (Braz; Melo, 2025).

Diversas decisões dos tribunais têm confirmado essa visão, aplicando a teoria da aparência em situações nas quais não restaram comprovados, de forma cabal, os rendimentos do alimentante. Nesses casos, os magistrados utilizam elementos como postagens em redes sociais, modo de vida, comparecimento a eventos, posse de veículos ou propriedades e outros sinais exteriores de riqueza para aferir a verdadeira possibilidade do devedor alimentar de suportar os alimentos. De acordo com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a teoria da aparência funciona como um meio de justiça material, dando ensejo ao aumento do valor do alimento quando está evidente a disparidade entre a renda declarada e a vivenciada (Chagas; Correia, 2021).

Os precedentes judiciais demonstram que, mesmo em situações de alegação de desemprego ou rendimento diminuído, os Tribunais têm reconhecido, por meio desses sinais, condições financeiras mais favoráveis do que aquelas declaradas, fixando ou revisando os alimentos para resultados mais ajustados à verdade real. Essa interpretação é aplicada em diversos estados do Brasil, como Minas Gerais, São Paulo e Goiás, o que ratifica a aceitação da teoria da aparência como uma alternativa para impedir fraudes e resguardar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, em especial das crianças e dependentes (Da Silva Prego; Andrade, 2024).

Entretanto, enfatiza-se que o emprego desse instituto deve ser realizado para ocasiões avulsas e com cautela, justamente para não trazer insegurança jurídica. O mais adequado é que, as provas advindas de redes sociais e outros indícios particulares sejam confrontadas e verificadas em conjunto com as outras provas já produzidas nos autos, sendo complemento e não o único elemento de convencimento. Isto traz ao juiz a possibilidade de uma decisão justa, harmoniosa e de acordo com os princípios constitucionais que regulam o direito de família.

3 REDES SOCIAIS COMO PROVA PARA FIXAÇÃO E REVISÃO DE ALIMENTOS

No contexto do direito de família, a ação revisional dos alimentos, prevista no artigo 1.699 do Código Civil de 2002, possibilita a revisão do valor da pensão alimentícia, considerando a carreação no estado econômico do alimentante e das necessidades do alimentado e sendo o valor revisto, aumentado, diminuído e até mesmo excluído. No mesmo

sentido, o artigo 15 da Lei 5.478/68 diz que a sentença cominando alimentos pode ser revista a qualquer tempo, em razão da mudança do estado econômico das partes.

O princípio da proporcionalidade estabelece que a fixação dos alimentos deve refletir o equilíbrio entre o efetivo estado das necessidades da parte que recebe os alimentos e o potencial econômico da parte que paga, de modo que a alteração desse binômio poderá ser fundamentação suficiente para a revisão ou exoneração do encargo (Chagas; Correia, 2021).

A teoria da aparência, que tem origem no direito germânico e no instituto da “Gewere”, derivava do direito possessório e passou a ser utilizada no direito de família como crivo de avaliação da real capacidade econômico-financeira do alimentante. Essa teoria é a responsável pela tutela da boa-fé de terceiros, concedendo efeitos jurídicos a certas situações baseadas na aparência de titularidade ou posse, ainda que elas na realidade não existam (Chagas; Correia, 2021).

É no caso das ações de alimentos que ela é utilizada para averiguar a verdadeira capacidade econômico-financeira do devedor, quando este não apresenta comprovante de renda, mas evidencia sinais exteriores de riqueza, normalmente revelada no seu estilo de vida nas redes sociais. O próprio Enunciado 573 da VI jornada de Direito Civil do STJ cumpre papel essencial nesse sentido, pois estabelece que o juízo da possibilidade do alimentante deve observar sinais exteriores de riqueza. E como Maria Berenice Dias aduz:

(...) não deve a parte que suscitar a teoria da aparência, ter qualquer receio quanto à utilização de fotografias e demais indícios de sinais de riqueza, ainda que necessite a parte se utilizar de sites de relacionamento para tanto. Ressaltamos a importância deste veículo para comprovação de riqueza, pois, atualmente, é o maior meio de comunicação social em que as pessoas relatam detalhes pessoais e, principalmente, conquistas como carros e viagens, ostentações estas que possuem grande valor para corroborar a tese. Vale, igualmente, requerer ao juízo a expedição de ofícios ao INSS, DETRAN e Receita Federal com o escopo de amealhar provas da renda do devedor. Outra possibilidade que, embora seja dificilmente concedida quando do ajuizamento da ação de alimentos ou revisional, pode ser requerida é a quebra de sigilo bancário (Dias, 2007, p.482).

Com o avanço tecnológico, as redes sociais viraram uma nova fonte de produção de provas em processos de alimentos. Publicações, fotos, vídeos, além de registros públicos demonstram o padrão de vida do alimentante, revelando a sua real capacidade econômico-financeira. Contudo, essas provas digitais devem observar requisitos de autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade para serem aceitas no processo judicial.

Para afirmar a sua validade, podem ser utilizadas técnicas como o registro em ata notarial ou a perícia técnica, conforme prevê o art. 384 do CPC/2015 e os procedimentos de autenticação eletrônica.

O Código de Processo Civil (arts. 369 e 371) garante liberdade probatória. Ou seja, podem ser utilizados todos os meios legais e moralmente aceitáveis, que visem a verdade dos fatos, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, as provas obtidas em redes sociais podem influir no convencimento do juiz quanto à concreta situação econômica do alimentante, especialmente nos casos em que existem indícios de declaração de renda, e a utilização dessas provas serve ao binômio necessidade-possibilidade, vale dizer, ela garante que o valor da pensão corresponda às necessidades do alimentando e à situação financeira do alimentante, garantindo, portanto, a dignidade da pessoa humana e a igualdade no cumprimento das obrigações alimentares (Braz; Melo, 2025).

O avanço das novas tecnologias trouxe mudanças significativas para o direito probatório, tornando-o um ramo dinâmico e inovando constantemente. A introdução dos meios digitais transforma profundamente o modo de produzir, apresentar e contabilizar as provas em juízes. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe maior flexibilidade na aceitação das provas, permitindo expressamente as advindas das tecnologias digitais, demonstrando, conseqüentemente, a necessidade de adaptabilidade do sistema jurídico aos novos comportamentos sociais e tecnológicos.

A internet e as redes sociais, como Facebook, Instagram e WhatsApp, transformaram-se em fontes cada vez mais relevantes de obtenção de informações, permitindo-se obter tais provas digitais que podem corroborar fatos relevantes em processos, por exemplo, aqueles de fixação e revisão de alimentos. O CPC, no art.369, especifica que qualquer meio legal ou moralmente legítimo pode ser usado para a prova dos fatos, desde que desenvolvam influência na convicção do juiz, permitindo-se assim a utilização das provas digitais. A prova aqui se compreende como atividade, meio e resultado: atividade na sua produção, meio na utilização dos instrumentos digitais e resultado no oferecimento dos elementos de convicção na deliberação judicial (Chagas; Correia, 2021).

O conceito de prova digital abrange dados obtidos de dispositivos eletrônicos e em plataformas online, fundamentais para a reconstrução de fatos e para a confirmação do aferimento fático das informações. A legislação vigente, com a inclusão dos artigos do CPC, nº 422, 439, 440 e 441, consigna que fotografias digitais, vídeos, mensagens eletrônicas e outros documentos digitais são aceitos como prova, desde que preenchidos os requisitos de autenticidade, integridade e seu armazenamento. A autenticidade eletrônica e a perícia em arquivos digitais são instrumentos que existem para assegurar a fidedignidade destes documentos, mesmo que no caso de contestação pela parte contrária (Moreira, 2025).

Entenda-se que as provas digitais têm validade, afirmando que a sua exclusão faria retroceder a sua aceitação, esquecendo da importância das informações obtidas através das plataformas digitais, que retratam a realidade das partes. Nos processos de alimentos, elas podem trazer detalhes sobre a capacidade financeira e o estilo de vida dos alimentos, constituindo um meio de assegurar decisões mais justas e mais fundamentadas. A legislação complementar, como a Lei nº 11.419/2006, Lei nº 12.682/2012 e Medida Provisória nº 2.200/2001, garantem a autenticidade e integridade, denotando o inteiro valor probatório das provas digitais.

Nesse contexto, ainda se aponta a facilidade na forma como o documento digital pode ser alterado, manipulado e forjado, juntamente com as dificuldades que ele apresenta para se verificar a autoria, a época de elaboração e a integridade do documento, em especial quando realizada por meio de ataques cibernéticos e ferramentas que simulam diálogos e conteúdo de registros no meio digital. *Print screens*, áudio ou vídeo (imagens ou som), ou mensagens podem ser alterados e manipulados com grande facilidade (sem deixar vestígios), o que compromete a fé nas provas obtidas por meio digital.

Os argumentos apresentados evidenciam a necessidade de cautela na admissibilidade da prova digital, corroborando com a alegria do sustentáculo de que esta somente deverá ser admitida no processo quando existirem mecanismos que garantam a autenticidade e a integridade da prova formada de forma digital, de modo que se possa garantir a eles a igualdade e a segurança do procedimento.

Assim, enquanto a evolução tecnológica não garantir certeza quanto a confiabilidade da prova digital, a corrente contrária defende a permanência da linha de admissibilidade da prova digital restrita, enquanto a corrente favorável defende que o direito se adapte as novas realidades sociais e tecnológicas, tendo a prova digital um papel necessário na efetivação do acesso e da igualdade da tutela jurisdicional.

A análise dos julgados e a verificação das provas digitais no processo são baseadas na adoção de mecanismos que assegurem a eles autenticidade, integridade e fidedignidade das informações eletrônicas apresentadas em juízo. Os documentos digitais, por natureza, são rápidos na formação do registro do acontecimento ou dado e suscetíveis a alterações, exigindo a utilização de procedimentos técnicos para que se identifiquem, com clareza, a autoria e para que se evitem quaisquer eventuais modificações (Moreira, 2025).

Apesar de haver, no campo do direito processual civil, alguns dispositivos a respeito do assunto, não são apresentados, de forma exaustiva, os métodos para a verificação da veracidade dessas provas, sendo necessário recorrer a normas específicas, com aquelas referentes à

certificação eletrônica, e a soluções doutrinárias e técnicas que se apresentam como suprimento a este vazio.

Entre os mecanismos existentes, destaca-se a ata notarial, que se mostra como o instrumento formal e juridicamente reconhecido para a autenticidade de fatos e o registro de informações digitais, contendo imagens e sons de arquivos eletrônicos. Neste procedimento, o tabelião acessa, descreve e registra os elementos digitais, sem emitir juízo de valor, conferindo, assim, fé pública aos fatos constatados (Siscari, 2025).

Mostra-se especialmente útil para conservar conteúdos que podem se extinguir rapidamente, por exemplo, postagens em redes sociais, garantindo que as provas tenham eficácia jurídica nos feitos, incluindo as que têm relação com a fixação e/ou revisão de alimentos, quando a comprovação de certa condição financeira depende de registros digitais. Apesar da sua eficácia, a carga para lavratura da ata pode ser elevada, mas a extensão da gratuidade da justiça a estes atos extrajudiciais permite que qualquer parte, independente da condição econômica, possa recorrer a esse expediente, democratizando o acesso às provas digitais autenticadas.

Outro instrumento necessário é a perícia forense computacional, conforme regras do Código de Processo Civil, que possibilita a análise de documentos e arquivos digitais, resguardando sua autenticidade e integridade. Esta operação é constituída por etapas tais como coleta, aquisição, conservação, identificação, restauração e análise das evidências digitais, lavrando-se um laudo técnico ao final, que fornecerá subsídios ao juiz para sua decisão.

A perícia forense, por sua vez, distingue-se da investigação forense computacional em função do contexto em que ocorre: a primeira admite análise de dados que já estão disponíveis, dentro de um caso delimitado, enquanto esta última admite o trabalho investigativo ativo, na busca por informações em ambientes digitais, muitas vezes a partir da prática de atos de utilização ilícita. A perícia forense computacional se presta a demonstrar a existência de provas digitais que, ainda que suscetíveis de modificação ou eliminação, podem ser demonstradas de modo hábil e, dessa forma, auxiliar a Justiça nos seus julgamentos corretos.

Assim sendo, a ata notarial e a perícia forense digital, no limite, são mecanismos de autenticação e verificação de provas digitais que, reciprocamente, robustecem o processo judicial, ao garantir que as informações eletrônicas sejam reconhecidas como válidas e dignas de fé, propiciando uma decisão justa e adequada, a despeito da complexidade tecnológica que eventualmente possa lhes estar associada (Moreira, 2025).

Ademais, o emprego das redes sociais como provas em ações de família tornou-se cada vez mais comum em razão da intensidade da sua presença no cotidiano. Informações geradas

em perfis públicos como postagens, fotografias e conversas em aplicativos de mensagens podem ensejar vestígios de veracidade, especialmente com o registro de data, hora e autoria, integrando o acervo probatório das demandas do Poder Judiciário, incluindo as de família, disponibilizando ao judiciário informações que geralmente retratam aspectos íntimos do cotidiano das partes envolvidas (Mendes; Falcão, 2024).

Apesar de ainda não haver uma legislação específica ou uma jurisprudência vinculante sobre a matéria, a prova digital é autorizada pelo princípio de que é lícito provar o alegado por qualquer meio, de prova, lícito. E nas ações familiares, marcadas pela dificuldade de obtenção de provas clássicas, dada sua intimidade, tal recurso revela-se de grande valia, permitindo um conhecimento mais completo da realidade das partes, e contribuindo para decisões justas e com fundamentação.

Um dos elementos principais neste contexto é a definição do ônus da prova, que pode ser ajustada conforme as condições das partes, especialmente se existir desigualdade ou vulnerabilidade. A teoria da carga dinâmica das provas, prevista no Código de Processo Civil, permite a inversão ou redistribuição do ônus, assegurando mais equilíbrio processual e beneficiando a parte vulnerável. Sobre a produção dessas provas, Guedes, Rohrmann e Barros aludem:

[...] a produção de provas, nesse ramo do Direito, revela-se plena de conflitos quanto aos interesses e valores que devem ser preservados na busca mais próxima possível da realidade dos fatos, finalidade primordial da prova no direito comum. O direito à prova nas ações de direito de família parece viver num conflito aparente de normas, pois podem parecer contraditórias, mas aparentemente, pois o magistrado, na análise do caso concreto, conseguirá resolver através da correta valoração da prova naquele caso específico (Guedes; Rohrmann; Barros, 2021, p:64).

Tal flexibilidade é vital nos casos alimentares, em que se pode mostrar a incapacidade de demonstrar a capacidade econômica do alimentante, enquanto a necessidade do alimentado pode ser presumida, na maioria dos casos. As redes sociais, a esse respeito, fazem o papel de um instrumento adicional para averiguar a situação econômica do alimentante, pois publicações que evidenciam bens, viagens ou estilo de vida são apresentadas como prova da capacidade contributiva, contribuindo para a tutela provisória dos alimentos e para a revisão dos valores fixados (Neto; Bonelli, 2025).

A facilidade de acesso à informação favorece a produção da prova, diminuindo a vulnerabilidade do credor e dando força à atuação judicial. Contudo, faz-se pertinente ressaltar que o que é apresentado nas redes sociais nem sempre condiz com a verdade pura e simples;

em muitas situações, as publicações são uma construção da imagem pessoal que o sujeito deseja revelar, o que exige um exame cético e crítico por parte do juiz (Moreira, 2025).

Do mesmo modo, a fixação da prestação alimentícia deve retornar ao trinômio necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e proporcionalidade, de modo a garantir que a pensão fixada seja justa e equilibrada. Nesse trinômio – necessidade, possibilidade e proporcionalidade – as redes sociais fornecem informações de grande relevância para medir a capacidade econômica do devedor, proporcionando decisões mais exatas e adequadas à realidade. O emprego dessa informação, com o princípio do melhor interesse do menor e da equidade processual, ressalta a relevância das provas digitais nos dias de hoje, contribuindo para decisões mais efetivas e com fundamento nas ações de família.

4 JURISPRUDÊNCIA E APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

A jurisprudência no Brasil tem afirmado a existência da teoria da aparência nas ações relativas a alimentos, principalmente quando surgir controvérsia sobre a real capacidade econômica do alimentante.

Esta teoria permite ao julgador tomar por base os sinais exteriores de riqueza ou estilo de vida podem ser considerados como indicativo da possibilidade de contribuir na pensão alimentícia, mesmo que a renda do genitor não se revele suficiente ou incerta. Um exemplo de uso prático pode ser verificado em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no agravo de instrumento em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, guarda, regulamento de visitas e oferta de alimentos, como demonstra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHA MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - CAPACIDADE DO GENITOR - TEORIA DA APARÊNCIA - VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO "NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE"¹. A pensão alimentícia deve ser fixada com observância ao princípio da proporcionalidade, levando em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.² A necessidade do filho menor é presumível e independe de comprovação, porquanto decorre do desenvolvimento físico e psicológico próprio da idade, abrangendo gastos com alimentação, habitação, lazer, saúde, educação, vestuário, entre outros (CC, art. 1.920).³ Diante da controvérsia a respeito dos reais rendimentos do genitor, impõe-se a aplicação da Teoria da Aparência, que autoriza ao julgador utilizar como parâmetro para a estipulação do encargo alimentar quaisquer sinais exteriores que denotem a capacidade financeira do alimentante. (TJMG -

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.232744-9/001, Relator (a): Des. (a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2022, publicação da súmula em 04/ 02/ 2022)

Nesse caso, o valor da pensão provisória foi fixado para a filha menor, tendo com base na necessidade presumida da criança, cujos gastos essenciais, tais como alimentação, moradia, educação, saúde e vestuário, foram considerados o valor da necessidade, e na capacidade aparente do genitor, visto que foi observada a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante (Neto; Bonelli, 2025).

O tribunal considerou que, na esteira da contenda em relação aos rendimentos do pai, a teoria da aparência era cabível para a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de assegurar o interesse do menor até a prolação da sentença final. Desta forma, a decisão revela ser a referida teoria um instrumento de proteção do direito fundamental à alimentação, promovendo o equilíbrio entre as partes e a sua satisfação ao não prejudicar a criança pela dificuldade em prestar prova da situação econômica real do responsável.

A jurisprudência brasileira tem reforçado a relevância de se tomar a teoria da aparência nas ações de alimentos, especialmente quando há controvérsia ou dificuldade da prova dos rendimentos reais do alimentante. Como demonstra julgado no Tribunal de Justiça de Goiás, na seguinte apelação cível:

Nas lições, é pertinente trazer à colação o julgamento da APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FILHO MENOR. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. VALOR FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a fixação do valor da verba alimentar, invoca-se, como pressuposto, o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, a fim de permitir o necessário equilíbrio entre as necessidades de quem pleiteia e a possibilidade da pessoa obrigada. 2. Na apuração da possibilidade de prestação de alimentos, observar-se-ão os sinais exteriores que refletem a situação financeira do alimentante (Teoria da Aparência), quando ausente ou insuficiente prova de seu real poder aquisitivo. 3. A alegação de desemprego, por si só, não exime o genitor da obrigação de prestar alimentos ao filho menor, tampouco autoriza a fixação da verba em valor ínfimo. 4. No caso vertente, deve ser mantida a sentença recorrida que promoveu o arbitramento da verba alimentar à luz dos elementos cognitivos constantes dos autos e em atenção aos pressupostos necessários à mensuração da obrigação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - apelação cível (CPC): 01180257220188090051, Relator: Des (a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020)

A jurisprudência do tribunal de justiça de Goiás, em julgamento de apelação cível de ação de guarda e alimentos, reafirmou a utilização do trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade como fundamento da obrigação alimentar.

Na oportunidade, o tribunal afirmou que para a fixação do valor da pensão deve se buscar o equilíbrio entre as necessidades do filho e a capacidade financeira do genitor que gravita na obrigação alimentar, tendo ressaltado que, na falta ou insuficiência de provas concretas sobre a real condição econômica do alimentante, os sinais exteriores de riqueza podem ser considerados, nos exatos termos da teoria da aparência.

Além disso, a decisão destacou que o simples fato de o provedor afirmar estar desempregado, apenas, não é motivo suficiente para afastar a obrigação da prestação dos alimentos, nem tampouco para justificar a fixação de um valor irrisório, porquanto o filho é presumidamente necessitado (Neto; Bonelli, 2025). Tal modo, a sentença que fixou os alimentos em valor razoável, condizente com as circunstâncias do caso concreto e as provas constantes nos autos foi mantida, negando-se provimento ao recurso do alimentante.

Outro ponto preocupante é o apagamento da corresponsabilidade materna na obrigação alimentar, insculpida tanto na Constituição quanto no Código Civil. Mesmo se a obrigação for mista, o pagamento do que alimenta cairá quase que exclusivamente no outro genitor, ao passo que os ilícitos ou atos dolosos da genitora — como a sonegação de renda ou a manipulação de informações — raramente são apurados em suas consequências. Isso faz parte da indesejada "indústria da pensão alimentícia", em que a litigiosidade não atua em função do bem-estar da criança, mas como mecanismo de vantagem econômico-financeira, em detrimento da proporcionalidade e da boa-fé processual (Moreira, 2025).

O acórdão atual diz respeito à Ação de Revisão de Pensão de Alimentos, em que se contempla a alteração do valor do pensionamento devido à capacidade financeira aumentada do genitor. O Tribunal de Justiça de Sergipe reafirmou a natureza relativa e mutável das obrigações alimentares, devendo elas observar a cláusula rebus sic stantibus, podendo a mudança das condições econômicas das partes levar a alteração do valor anteriormente definido. À luz da Teoria da Aparência, menciona-se a seguinte jurisprudência:

Processo Civil e Civil - Ação de revisão de pensão alimentícia - Majoração do pensionamento - Viabilidade - Melhoria da capacidade financeira do genitor - Teoria da Aparência - Decisão mantida. I - A decisão ou estipulação de alimentos traz ínsita a cláusula rebus sic stantibus, à medida que o respectivo quantum tem como pressuposto a permanência das condições de possibilidade e necessidade que o determinaram. Daí a sua mutabilidade, quando comprovadamente houver modificação da situação financeira de qualquer das partes; II - Em relação à necessidade do alimentando entendo que as verbas intituladas vestuário, lazer e gastos gerais, totalizando o valor de R\$ 500,00 por mês, não encontram suporte algum na realidade, motivo pelo qual não há que se falar em pensão alimentícia no montante de 2 (dois) salários mínimos. III - Em relação à capacidade financeira, com base na Teoria da Aparência, mostra-se uma melhoria, devendo ser majorado o pensionamento anteriormente acordado e homologado judicialmente, em observância ao binômio necessidade/possibilidade, consoante redação do art. 1.694, §1º, do

CC; IV - Não cabe fixação dos alimentos tendo como índice o salário mínimo, se o alimentante não recebe com base em tal indexador, devendo ser o percentual transformado em valor certo e reajustado anualmente pelo IGP-M, a partir deste julgado. V - Recursos conhecidos e desprovidos. (Apelação Cível Nº 201300209220 Nº único: 0002578-85.2012.8.25.0084 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 09/07/2013)

De acordo com a Teoria da Aparência, o juiz pode levar em consideração a situação econômica presumida do alimentante, utilizando elementos externos e concretos — como estilo de vida, a posse de bens, o modo de consumir e indícios de rendimentos e proveito — ainda que não haja evidências diretas ou formais da renda declarada. Dessa forma, se o comportamento do provedor demonstra um aumento de bens, e mesmo que este advir de forma não documentada e integral, é possível a existência de um aumento de sua capacidade para dar o sustento ao filho.

De outro lado, o binômio necessidade/possibilidade, prescrito no art. 1.694, § 1º do Código Civil, estabelece que o valor dos alimentos deve observar a necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, buscando-se sempre o equilíbrio entre os dois polos. No caso, o tribunal encerrou que as necessidades do alimentando continuavam razoáveis, mas que houve acúmulo da possibilidade do provedor, a qual tornou a ele justificável a majoração da pensão alimentícia,

Portanto, a aplicação da teoria da aparência deve ser criteriosa, restrita e fundamentada, admitida somente quando não houver meios probatórios capazes de revelar a real situação do alimentante. Ademais, é preciso viabilizar-se a paridade de responsabilidades entre os genitores, como a obrigação que põe em jogo a necessidade presumida do filho, como também em sua efetiva possibilidade com relação aos dois, segundo a igualdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que o dever alimentar, no ordenamento jurídico brasileiro, vai além do simples conceito de prestação patrimonial, configurando-se como um vetor de efetivação de princípios constitucionais fundamentais, em especial, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. O dever de prestar alimentos não se limita a garantir a subsistência, mas visa garantir ao alimentando condições compatíveis com a sua realidade social, cultural e afetiva, garantindo seu desenvolvimento completo.

É nesse quadro que a teoria da aparência surge como um grande instrumento da justiça

material, principalmente diante das incessantes tentativas de ocultação de renda ou patrimônio do alimentante. Com efeito, ao permitir que o juiz se utilizasse de sinais exteriores de riqueza, estilo de vida e demais evidências, esta teoria contribui para a superação da dificuldade probatória do alimentando, parte frágil da relação, garantindo, assim, que a pensão seja fixada ou revista de forma proporcional à capacidade econômica real do devedor.

Comprovou-se, igualmente, que as redes sociais e os meios digitais foram se estabelecendo, cada vez mais, como fontes de prova, muitas para a aferição do padrão de vida do alimentante. Fotografias, vídeos, postagens e registros digitais constituem elementos que podem ser um importante complemento à manifestação dessa prova em juízo, desde que verificados os requisitos de autenticidade e integridade. Esta modificação demonstra a constante necessidade de atualização do direito probatório para ser apto a acompanhar as evoluções das mudanças tecnológicas e sociais, firmando o princípio da verdade real buscada no processo.

A jurisprudência pátria, como dito, tem acatado a Teoria da Aparência em diversos julgados, reconhecendo a sua pertinência especialmente em casos de dissenso ou insuficiência de prova acerca da condição financeira do alimentante. Esta atuação dos tribunais reforça a proteção ao alimentando e reafirma o papel do Judiciário no cumprimento dos direitos fundamentais.

De igual modo, deve-se observar a corresponsabilidade de ambos os genitores, evitando assim distorções que transformem a pensão alimentícia em instrumento de vantagens indevidas. Em síntese, a Teoria da Aparência no Direito Alimentar brasileiro caracteriza-se como ferramenta de equilíbrio e de justiça, apta à efetivação do direito fundamental à alimentação e à obstrução de fraudes ou manobras processuais que possam prejudicar os mais vulneráveis.

A combinação desta teoria com as inovações tecnológicas e com a sensibilidade dos juízes é uma forma de proporcionar decisões mais justas, reforçando o ideal de proteção integral de crianças, adolescentes e de todos os que servem de amparo à prestação alimentícia. Assim, conclui-se que a aplicação consciente e cuidadosa da Teoria da Aparência, aliada à utilização das novas tecnologias e ao suporte jurisprudencial, representa não apenas a proteção do alimentando, mas o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da análise apresentada, é possível sugerir uma proposta jurídica que possa contribuir para a solução do problema da pesquisa. A aplicação da teoria da aparência nas ações de alimentos já se apresenta como um instrumento protetivo na ausência de papéis, mas exige uma precisão normativa maior e um aperfeiçoamento no tratamento.

Portanto, propõe-se que o legislador brasileiro busque criar normas que indiquem a aplicação de sinais exteriores de riqueza como indícios probatórios, a fim de dar maior

segurança jurídica às decisões judiciais. Além disso, a uniformização da criação de protocolos que envolvam a análise dos elementos digitais, como redes sociais e movimentações financeiras e públicas, poderia conferir maior legitimidade à prova perdida, evitando-se decisões com base em contornos subjetivos do julgador que conduzam ao arbítrio. Tal regulamentação, além de reforçar a efetividade da dignidade da pessoa humana, daria equilíbrio processual, de modo que o alimentando não ficaria prejudicado pela ocultação dolosa de bens.

Não obstante, a complexidade do assunto torna patente a necessidade de mais pesquisas aprofundadas acerca dos limites e riscos da teoria da aparência. Tudo indica que estudos voltados para a pesquisa comparada com outros ordenamentos jurídicos teriam uma contribuição significativa, principalmente no que se refere ao tratamento das provas digitais, que, mesmo aceitas, ainda não possuem critérios técnicos padronizados sobre a autenticidade e integridade.

Portanto, o ideal, além de normatizar a aplicação da teoria, é impulsionar o debate acadêmico e judicial ao nível do tema, com vistas a incrementar a proteção ao alimentando e a garantir a harmonia entre os princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRAZ, Natália de Sá Cordeiro; MELO, Álisson José Maia. **O impacto do uso das redes sociais no quantum da pensão alimentícia pela teoria da aparência**. Seminário de Direito Privado e Tecnologia, v. 1, n. 1, 2025.

CHAGAS, Yasmim Wolney Póvoa; CORREIA, Italo Schelive. PROVA EM ALIMENTOS: A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA BASEADA EM PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS. **Revista Mundi Sociais e Humanidades (ISSN: 2525-4774)**, v. 6, n. 1, 2021.

DA SILVA PREGO, Josiel; ANDRADE, Thiago Borges. DIREITO DE ALIMENTOS DO MAIOR CAPAZ. **Revista Ilustração**, v. 5, n. 10, p. 249-266, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora RT, 2007.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0118025-72.2018.8.09.0051**. Relator: Des. Carlos Roberto Fávaro. Julgamento em 03 ago. 2020. 1ª Câmara Cível. *Diário da Justiça do Estado de Goiás*, 03 ago. 2020.

GUEDES, S; ROHRMANN, C; BARROS. A Readaptação do Direito Probatório na Era Digital nas Ações de Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito Processual**, [S.I], n. 114, p. 53-69, 2021. DOI: 10.52028/RBDPro.v29i114.200503MG. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#gsc.tab=0&gsc.q=A%20readapta%C3%A7%C3%A3o%20d>

o%20dir
eito%20probat%C3%B3rio%20na%20era%20digital%20nas%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20Dir eito%20de%20Fam%C3%ADlia&gsc.page=1. Acesso em 12 set. 2025.

HORA, Bárbara Nicole Santana. **Aplicação da teoria da aparência nas ações de alimentos no estado de Sergipe : um instrumento para justa quantificação do crédito alimentar**. São Cristóvão, 2024. Monografia (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2024.

MENDES, Stefhane Toribio; FALCÃO, Eliane. A PENSÃO ALIMENTÍCIA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVISÃO DE VALORES. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 3237-3249, 2024.

MINAS GERAIS. TJMG. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.21.232744-9/001**. Relatora: Des. Áurea Brasil. 5ª Câmara Cível. Julgado em: 03 fev. 2022. Publicado em: 04 fev. 2022.

MOREIRA, Viviane Monteiro. Majoração de alimentos com base na teoria da aparência: uma abordagem à luz do direito de família contemporâneo. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, [S.L.], v. 18, n. 7, p. 1, 31 jul. 2025. Brazilian Journals. <http://dx.doi.org/10.55905/revconv.18n.7-383>.

NETO, Heitor de Freitas Brasileiro; BONELLI, Rita Simões. **Fixação de alimentos distintos aos filhos de relacionamentos diversos e princípio da isonomia**: uma análise acerca do recurso especial nº 1624050 do superior tribunal de justiça. 2025.

SISCARI, Luísa Alves. **A fiabilidade das provas digitais no processo civil**. Tese de Doutorado. 2025.